



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133683/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, ANDREIA CERRI, BRUNO CESAR ZANATA, ÊNYLO VINICIUS FARIA, JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CRISTINA SOUSA GROLI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO-SAÚDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL - FILIAL, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, FRANCINY TOFFOLI, GUSTAVO NETO DO CARMO, INGRID SANTOS CARDOZO, JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LIVIA HELENA GONELA, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH, MAURÍCIO MARTINS COELHO, POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 71/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Municipal – Transferência de valores da entidade tomadora para seu Representante Legal e para os seus Responsáveis Técnico – Existência de saldo final na transferência dos recursos não devolvidos – Prescrição – Prejulgado nº 26 – Processos de iniciativa do jurisdicionado – Inaplicabilidade a terceiros – Transcurso de mais de 08 anos entre o encerramento do contrato e a citação – Prejuízo à defesa – Prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória – Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, encaminhada pelo Município de Pinhais (peça 03), referente ao Termo de Convênio nº 01/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registrado no SIT nº 2109, que teve como objeto a assistência hospitalar e ambulatorial, celebrado em 12/2009, com o Hospital Municipal Nossa Sra. Da Luz dos Pinhais, com repasses previstos no valor de R\$ 12.491.149,84.

Nos termos do Despacho nº 131/19 (peça 10), foram apensados a estes, os autos de Prestação de Contas de Transferência nº 149650/15, tratando do mesmo Termo de Convênio, tendo como repasses previstos o valor de R\$ 52.950.046,95.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5341/22 (peça 11), verificou a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreu quase 07 anos entre o término da vigência contratual e a data de emissão de seu opinativo, sem que houvesse a realização de análise técnica e prolação de despacho ordenador da citação; que, alternativamente, verifica-se a transferência de valores da entidade tomadora para seu Representante Legal e para os seus Responsáveis Técnico, contrariando o art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011 veda a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens; que foi verificada a existência de saldo final na transferência dos recursos, no valor de R\$ 366.856,18, não havendo informações a respeito de sua devolução.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 384/23 – 2PC (peça 13), opinou pela ausência de prescrição, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, e que há distinção entre pretensão sancionatória e pretensão ressarcitória, opinando pela realização de intimação dos interessados.

Através do Despacho nº 663/23 (peça 14), foi acolhido o argumento apresentado pelo Ministério Público de Contas, de que não ocorre prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, conforme Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, sendo determinada a realização de intimação dos interessados, Município de Pinhais, Hospital Nossa Sra. da Luz dos Pinhais, Sr. Alexandre Rodrigo Mezei (Diretor Geral), Sr. Ênio Vinicius Faria (Diretor Geral), Sr. Jean Cleber Spricigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Diretor Geral); e para que o Prefeito Municipal da época, Sr. Luiz Goularte Alves, apresentasse manifestação e documentos indicados na Instrução da CGM.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 5577/23 (peça 40), informou que o Hospital Nossa Sra. Da Luz dos Pinhais passou a se chamar Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

A Sra. Maria Cristina Souza Grolli, atual Diretora do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz Dos Pinhais e UPA Pinhais, apresentou sua peça de defesa (peça 45), onde alega que foi intimada para apresentar esclarecimentos, tendo em vista que atualmente o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde possui contrato de gestão nº 01/2019, firmado em julho de 2019 com o Município de Pinhais, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz Dos Pinhais e na UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais; que foi nomeada Diretora dos referidos hospitais, razão pela qual foi encontrado seu nome nos atuais cadastros; que na época dos fatos, ano de 2012, a requerida e o INCS não possuíam sequer contrato firmado com o Município; que é parte ilegítima para figurar nestes autos.

A organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e o Sr. Dom Eurico dos Santos Veloso, Presidente da Entidade, apresentou peça de defesa (peça 57), onde alega que a entidade foi criada em 1967, intitulada de Associação Monlevade de Serviços Sociais, sendo posteriormente alterado seu nome para Pró-Saúde; que é responsável pela gestão de mais de 30 unidades assistenciais e de saúde pública em diversos estados, possuindo mais de 100 prêmios e certificações de qualidade ao longo dos últimos 05 anos; que os fatos tratados ocorreram até o ano de 2014, passados mais de 09 anos da execução contratual há discussão sobre a legalidade de tais atos; que deve ser aplicada a prescrição; que somente foi intimada a se manifestar em 2023; que há flagrante violação ao princípio da duração razoável do processo; que ficou impossibilitada de apresentar a documentação em sua integralidade, tendo em vista o lapso temporal; que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; que sempre atuou de boa-fé, cumprindo suas obrigações contratuais, sempre prestando contas; que realizou todos os atos para a execução contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, na época dos fatos, as pessoas mencionadas como vinculadas a entidade não eram pertencentes aos quadros estatutários, muito menos dirigentes, mas sim funcionários que realizavam serviços diretamente da unidade gerenciada; que apresentam comprovantes de pagamentos dos Senhores Jean Cleber Spricigo, Klaus Gunther Will, Enylo Vinicius Faria, Alexandre Rodrigo Mezei, a fim de comprovar que os valores dispendidos com os funcionários se tratava de remuneração e férias condizentes com os serviços prestados a Entidade gerenciadora da Unidade Hospitalar; que, quanto à ausência de saldo ao final da transferência, restou informado através do Ofício n. 192/2017, protocolado em 17/10/17 na Controladoria Geral do Município de Pinhais - PR, que os valores pendentes de devolução foram de fato utilizados/empenhados no projeto, mas que tais comprovantes e conciliações somente não restaram anexados ao sistema a época, devido estar impossibilitada de acessar o sistema SIT, não permitindo que a entidade prestasse as devidas contas no período solicitado.

O Sr. Ênio Vinicius Faria apresentou defesa (peça 68), onde alega que, além da prescrição, não praticou qualquer conduta sem supervisão ou malversação de verbas públicas; que transcorreram mais de 08 anos entre os fatos e a sua intimação; que atuou como mero preposto da entidade na gestão do hospital entre dezembro de 2014 e junho de 2015; que entre junho de 2013 e outubro de 2018 prestou serviços à entidade como celetista; que todo o trabalho da entidade era fiscalizado pelo Município; que a administração da entidade era responsabilidade do Conselho.

O Sr. Alexandre Rodrigo Mezei apresentou defesa (peça 71), onde alega que ocorreu a prescrição, pois decorreu mais de 07 anos entre os fatos e a sua intimação; que não praticou nenhum ato improbo e muito menos doloso; que era funcionário da Pró-Saúde e atuou como preposto na gestão do hospital entre dezembro de 2014 a meados de junho de 2015; que todo o trabalho da entidade foi fiscalizado pelo Município mensalmente; que não tinha liberdade de ação e autonomia; que não tinha qualquer vínculo com a administração pública, nem mesmo de parentesco distante; que os valores recebidos se referem ao seu salário; que isso se prova com o razão contábil; que, quanto ao saldo contábil, não era de sua responsabilidade, mas do conselho de administração; que não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

malversação por parte do Interessado, não desviou o dinheiro para si, bem como não aplicou em outra qualquer finalidade, o dinheiro estava em conta corrente quando trabalho para o Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em favor do nosocômio de Pinhais e quando deixou esse trabalho o dinheiro permaneceu lá a disposição do Conselho de Administração.

O Município de Pinhais apresentou peça de defesa (peça 82), onde alega que ocorreu a prescrição; que entre o encerramento do contrato de gestão e a primeira análise técnico decorreu quase 8 anos; que sua intimação ocorreu após 8 anos e meio; que é impossível o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; que não foi indicado o vínculo vicioso dos referidos contratos com a entidade contratada; que, quanto ao saldo final da transferência, foi solicitado à Controladoria Geral do Município (CGM) a Instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato de Gestão n.º 001/2009, para apuração dos valores apresentados no "Resumo Financeiro", caracterizando uma diferença do SIT para o saldo bancário e saldo bancário não devolvido ao final da transferência; que verificou-se que o recurso ainda se encontra na conta específica do Contrato de Gestão nº 001/2009 ou em outra conta que a entidade tenha transferido o recursos; que em 06/07/2017, a entidade PRO-SAÚDE, por meio do Ofício nº 118/2017, solicitou "a atualização do montante financeiro apresentado", "a indicação pela Prefeitura Municipal de Pinhais, de conta corrente específica para a devolução do montante financeiro; que a entidade não transferiu os valores; que a Secretaria Municipal de Saúde decidiu realizar o desconto do valor total de R\$ 852.254,56 no repasse mensal devido à entidade, valor este atualizado; que, conforme Nota de Anulação de Empenho nº 82/2018, o valor foi devidamente descontado em 12/01/2018, reparando integralmente a Administração Pública Municipal; que a inconformidade foi devidamente solucionada; que tais questões foram todas apresentadas ao este Tribunal de Contas em relação ao Contrato de Gestão nº 001/2015 – estando em curso a Tomada de Contas nº 270704/19, contendo todos estes elementos; que não há omissão da administração municipal; que sempre se pautaram pela boa-fé; que o objeto da parceria foi devidamente executado; que não há dolo ou erro grosseiro.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4901/24 (peça 86), concluiu que não ocorre a prescrição, pois se trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de iniciativa dos jurisdicionados, devendo ser afastado o apontamento referente aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, mas considerando irregular a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, opinando pelo ressarcimento de tais recursos financeiros pela entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 970/24 – 2PC (peça 87), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 1739/24 (peça 88), verificou-se a necessidade de realização de nova intimação do Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, uma vez que a CGM indicou a existência de saldo final no valor de R\$ 366.856,18, e que, posteriormente às manifestações dos interessados, por meio da Instrução nº 4901/24 (peça 86), a CGM alterou o entendimento quanto ao valor a ser restituído, concluindo pelo montante de R\$ 659.938,22.

Nos termos do Termo de Redistribuição nº 111/25 (peça 94), os autos foram redistribuídos a este Relator.

O Município de Pinhais apresentou manifestação (peça 96), onde alega a ocorrência de prescrição; que o saldo remanescente do contrato anterior foi objeto de glosa no contrato subsequente.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 1100/25 (peça 97), informou que a razão social do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais consta como Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Em Recuperação Judicial e que Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais é o nome fantasia; e como trata-se de filial, o SICAD foi alterado para Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Em Recuperação Judicial – Filial.

Através da Informação nº 961/25 (peça 98), a DP informou que para evitar futuras nulidades por ausência de intimação, será efetuada intimação por via postal ao Sr. Alexandre Rodrigo Mezei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Alexandre Rodrigo Mezei apresentou peça de defesa (peça 106), onde alega a ocorrência de prescrição; que qualquer responsabilidade deve ser imputada à pessoa jurídica; que possuía vínculo celetista com a entidade; que os atos praticados estavam sob constante supervisão; que não possuía qualquer vínculo com a administração; que os valores recebidos decorrem de vínculo trabalhista; que não são pagamentos irregulares; que o saldo residual deve ser imputado à entidade; que não possuía poderes de prestação de contas ou devolução de quaisquer quantias.

A DP, através da Certidão de Decurso de Prazo nº 419/25 (peça 107), certificou que decorreu o prazo dos ofícios encaminhados ao Sr. Luiz Goularte Alves, ao Sr. Jean Cleber Spricigo, e ao Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, sem apresentação de respostas.

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 2661/25 (peça 108), concluiu que não ocorre a prescrição, pois se trata de processos de iniciativa dos jurisdicionados, devendo ser afastado o apontamento referente aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, mas considerando irregular a ausência de devolução de saldo ao final da transferência, opinando pelo ressarcimento de tais recursos financeiros pela entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 953/25 – 2PC (peça 110), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada prescrita esta Prestação de Contas de Transferência Municipal, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo estes autos ser arquivados.

Inicialmente, conforme bem apontado pela CAGE, as comunicações processuais devem ser encaminhadas à Pró-Saúde Associação Beneficente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assistência Social e Hospitalar, CNPJ 24.232.886/0001-67, e a seu Presidente Estatutário, uma vez que o Hospital é o estabelecimento de saúde pertencente ao Município de Pinhais, e não a Organização Social Tomadora. A Organização Social Tomadora, contratada por Pinhais para gerir o Hospital na época, é a Pró-Saúde.

Quanto à preliminar suscitada, de que teria ocorrido a prescrição, verifico que deve ser deferida, conforme passo a expor.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o contrato de gestão firmado entre o Município de Pinhais e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para fins de gestão do Hospital Municipal e da UPA de Pinhais teve sua execução realizada entre 10/12/2009 e 31/12/2014.

Por sua vez, o Despacho nº 663/23 (peça 14) que ordenou a citação dos responsáveis foi proferido somente em 05/06/2023, após análise e apontamentos de irregularidades realizados pela CGM em 27/10/2022 (peça 11).

Desse modo, verifica-se que transcorreu mais de 08 anos entre o encerramento do contrato e a emissão da decisão que determinou a citação dos eventuais responsáveis pelos apontamentos de irregularidades, fato este que atrairia a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Conforme exposto no Despacho nº 663/23 (peça 14) e nos opinativos técnicos que o sucederam, o Prejulgado nº 26 não reconhece a ocorrência de Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado quando não há omissão no dever de prestar contas.

O referido Prejulgado é claro em tal questão, estabelecendo exceção em relação à regra geral de prescrição aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as Prestações de Contas de Transferência Municipal, onde compete ao gestor dos recursos públicos a obrigação de encaminhar a este Tribunal as devidas prestações de contas, nos seguintes termos:

“Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.”

A regra geral a respeito da incidência de prescrição prevista no Prejulgado nº 26 é a de que se aplicam as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo a prescrição com o despacho que ordena a citação, nos seguintes termos:

“[...] Aplicação das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. [...]”

Assim, a regra geral é de que a prescrição, no prazo de 5 anos, é contada a partir da data da prática do ato irregular ou, em infrações permanentes/continuadas, do dia em que cessaram, sendo interrompida pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data de instauração do processo e recomeçando apenas após o trânsito em julgado.

Como exceção, o Prejulgado nº 26 estabelece que nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferência Municipal, o gestor público tem a obrigação legal de encaminhar as contas ao Tribunal em prazo definido e, quando não há omissão no dever de prestar contas, ou seja, quando as contas são efetivamente apresentadas, não se reconhece a ocorrência de prescrição.

A prescrição, nesse caso, só incidirá se o processo não for encaminhado ao Tribunal e não forem instaurados procedimentos específicos, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas contra o gestor omissor, no prazo de cinco anos após o término do prazo final de protocolização da prestação de contas devida pelo jurisdicionado.

Em suma, quando o gestor cumpre seu dever de prestar contas, o Tribunal pode analisá-las independentemente do decurso do tempo, sendo que a prescrição só atinge casos de omissão na apresentação das contas.

Esta exceção à regra geral de prescrição decorre de uma lógica bastante clara. Quando um gestor público encaminha voluntariamente suas contas ao Tribunal de Contas, ele está demonstrando pleno conhecimento de todos os atos e fatos que realizou durante sua gestão. Diferentemente de outras situações onde o Tribunal precisa notificar o responsável sobre uma irregularidade descoberta posteriormente, aqui o próprio gestor é quem inicia o processo, apresentando espontaneamente as informações sobre como utilizou o dinheiro público que estava sob sua responsabilidade.

Esse é um ponto fundamental para compreender a exceção. Ao prestar contas, o gestor já sabe que está submetendo sua gestão à análise do Tribunal e aguarda o julgamento sobre a regularidade de seus atos. Ele não precisa ser citado para tomar conhecimento do que está sendo analisado, pois foi ele mesmo quem apresentou todas as informações ao Tribunal. Há, portanto, uma ciência inequívoca desde o início do processo, conforme entendimento exposto no Prejulgado nº 26.

A prescrição existe, em grande parte, para proteger o direito de defesa e evitar que alguém seja surpreendido com acusações ou cobranças muito tempo depois dos fatos, quando as provas já se perderam e a memória já não é mais confiável. Porém, no caso das Prestações de Contas de Transferência Municipal e demais processos de prestação de contas, mesmo que transcorram mais de cinco anos entre a apresentação das contas e o momento em que o Tribunal identifica irregularidades e solicita explicações, não há qualquer prejuízo ao direito de defesa do gestor. Conforme entendimento constante no Prejulgado nº 26, isso ocorre porque o gestor iniciou o processo de forma voluntária, já conhecia todos os fatos desde o início, sabia que seria julgado pelo Tribunal e não foi pego de surpresa com nenhuma informação nova ou inesperada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, segundo o Prejulgado nº 26, nesses casos específicos onde há efetivo cumprimento do dever de prestar contas, o prazo prescricional de cinco anos simplesmente não se aplica, pois não existe o risco de violação ao direito de defesa que a prescrição visa justamente evitar.

No entanto, tal entendimento somente deve ser aplicado ao gestor responsável pela prestação de contas, não podendo ser estendido a terceiros que não possuíam tal obrigação.

Não é razoável que, no decorrer de processos de prestação de contas, sejam apontados terceiros como responsáveis por eventuais irregularidades após mais de 05 anos da ocorrência dos fatos, uma vez que tais terceiros não são os responsáveis pela prestação de contas, como os gestores públicos indicados nas normativas deste Tribunal de Contas.

Ao serem citados para apresentar defesa em relação a fatos ocorridos a mais de 05 anos, tais terceiros são privados da regular apresentação de defesa, em razão de tal transcurso de tempo.

A prescrição é um instituto jurídico fundamental que visa proteger a segurança jurídica e o direito de defesa. Com o passar do tempo, as provas se deterioram, os documentos se perdem, as testemunhas falecem ou perdem a memória dos fatos, e a capacidade de uma pessoa se defender adequadamente fica gravemente comprometida.

É extremamente difícil localizar recibos, contratos, notas fiscais, ou mesmo lembrar com precisão das circunstâncias e motivações de cada decisão tomada. Esse natural esquecimento e a perda de elementos probatórios ao longo do tempo criam uma situação de desigualdade, onde o acusado fica em posição de vulnerabilidade para se defender, não por culpa sua, mas simplesmente pelo decurso do tempo.

Além disso, a prescrição também busca evitar que as pessoas vivam indefinidamente sob a ameaça de uma punição, o que geraria insegurança jurídica permanente. Quando o Estado demora excessivamente para apurar e julgar uma conduta, presume-se que não havia urgência ou gravidade suficiente para justificar a perseguição. Por isso, o ordenamento jurídico estabelece prazos razoáveis para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Poder Público exerça seu poder sancionador, equilibrando o interesse público na punição de irregularidades com a proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

A prescrição funciona, assim, como um limite temporal ao poder punitivo estatal, garantindo que ninguém seja surpreendido com acusações quando já não possui mais condições plenas de exercer sua defesa de forma efetiva e justa.

No presente caso, as irregularidades não estão sendo imputadas ao gestor responsável pela prestação de contas, mas à terceiro em relação à obrigação de protocolar os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, não sendo possível lhe aplicar a exceção prevista no Prejulgado nº 06.

A organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar não era a responsável pela iniciativa de protocolar a presente Prestação de Contas de Transferência, sendo citada para apresentar defesa após mais de 08 anos do encerramento do contrato de gestão.

Estes autos foram autuados em 08/03/2013, tendo sido analisados pela Unidade Técnica somente em 28/10/2022, passados quase 10 anos, conforme peça 11 destes autos.

O Despacho que ordenou a citação da referida organização social foi realizado em 05/06/2023, decorridos mais de 08 anos dos fatos, uma vez que a vigência contratual foi de 10/12/2009 a 31/12/2014.

A apresentação de defesa pela Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, após a devida citação, foi realizada somente em 19/09/2023, após mais de 10 anos do início do processo.

Tal transcurso de prazo atrai a presunção absoluta de ocorrência de prejuízo à defesa da organização social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, que não admite prova em contrário.

Assim, quanto à referida organização social, não deve ser utilizável a regra de prescrição aplicável aos processos de iniciativa do jurisdicionado, uma vez que não estava na posição do jurisdicionado obrigado a protocolar a prestação de contas a este Tribunal, mas sim de terceiro estranho a tal obrigação, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizados apontamentos de possíveis irregularidades por ela praticada após mais de 08 anos dos fatos.

Neste caso, deve ser aplicada a regra geral de prescrição prevista no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, qual seja, de que o prazo prescricional de 05 anos deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular.

Em razão de tal transcurso de tempo, este Tribunal de Contas encontrou dificuldades em realizar a citação dos responsáveis indicados pelas Unidades Técnicas, sendo realizadas diversas tentativas, inclusive com necessidade de pesquisas e diligências para a sua devida realização, conforme se extrai dos diversos atos praticados pela DP – Diretoria de Protocolo nestes autos.

Inclusive, na última manifestação técnica realizada nestes autos, realizada em 15/10/2025, após mais de 12 anos do início deste processo, a CAGE teve que esclarecer alguns fatos a respeito da identificação da tomadora de recursos, após esclarecimentos e informações prestadas pela DP – Diretoria de Protocolo.

Nesta oportunidade, a CAGE ressaltou que *“no cadastramento do SIT nº 2109, a Tomadora foi registrada com a denominação “Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais”. No entanto, esse Hospital é o Estabelecimento de Saúde pertencente ao Município de Pinhais, e não a Organização Social Tomadora. A Organização Social Tomadora, contratada por Pinhais para gerir o Hospital, é a PRÓSAÚDE – Associação Benéfica de Assistência (CNPJ 24.232.886/0001-67)”*¹.

Ainda relata que *“esse erro na autuação do processo não foi percebido pelas Instruções das peças 11 e 86, fazendo com que o Despacho da peça 88 determinasse a Intimação do “Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais”*².

Com isso, a CAGE entendeu pela necessidade de alertar os atores deste processo, para que atentassem à correta identificação da tomadora de recursos, nos seguintes termos:

¹ Pg. 03 da peça 108.

² Pg. 05 da peça 108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Por isso, alerta-se os atores processuais para que atentem à correta identificação da Tomadora, utilizando sua denominação oficial — PRÓ-SAÚDE (CNPJ 24.232.886/0001-67) — e para que as Intimações sejam direcionadas ao Presidente Estatutário da PRÓ-SAÚDE, bem como sejam enviadas à sua sede, no endereço que consta no seu Cartão do CNPJ.”³

Desse modo, o transcurso de largo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis trouxe prejuízos não somente à defesa, mas também aos atos processuais de citação e intimação realizados por este Tribunal de Contas, inclusive quanto à correta identificação e delimitação dos responsáveis.

Assim, entendo que incide o instituto da prescrição neste caso, com a aplicação da regra geral estabelecida no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, uma vez que não é razoável a aplicação da regra de prescrição indicada aos processos de iniciativa do jurisdicionado.

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar prescrita esta Prestação de Contas de Transferência, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo ser arquivado estes autos.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

³ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar prescrita esta Prestação de Contas de Transferência, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, devendo ser arquivado estes autos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente